



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00026/2012-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Pontocom Comunicações Ltda-ME
CNPJ n. 09.103.715/0001-44
ASSUNTO: Representação - Irregularidades no edital de concorrência pública
003/11/CPL/PMPJ/RO
RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco
CPF n. 136.097.269-20
Ex-Prefeito Municipal
Noemi Brizola Ocampos
CPF n. 223.554.729-04
Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ji-Paraná
RELATOR: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO: n. 6, de 14 de abril de 2016

Administrativo. Representação. Poder Executivo do Município de Ji-Paraná. Irregularidades no Edital de Concorrência 003/11/CPL/PMPJ/RO. Violação aos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93; artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010; e aos princípios da economicidade e da eficiência. Representação Parcialmente procedente. Declaração de ilegalidade com efeito *ex nunc*. Imposição de multa.

I – Viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade a exigência de DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de duração como condição de aferição da capacidade técnica dos concorrentes;

II – A ausência de previsão de proposta de preços com os quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário (Normas-Padrão da Atividade Publicitária), assim como a exigência em Edital de uma única forma de remuneração no tocante à criação publicitária, consistente nos custos internos, estabelecida nas tabelas sindicais, não especificando outras formas de remuneração, viola o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010.

III – Tratando-se de procedimento licitatório envolvendo publicidade e propaganda, a escolha da empresa deve pautar-se, também, no critério especialização, devendo considerar a técnica, e não apenas o preço, pois a obtenção de vantagem pecuniária também deve ter como objetivo a qualidade do serviço a ser prestado pela empresa, de modo que se uma empresa ofertar um desconto superior a um *quantum* reputado razoável, isso poderá implicar na qualidade do serviço,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

tornando-a inferior àquele necessário à boa prestação do que foi contratado.

IV – Demonstrado nos autos a existência de vícios violadores dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a exigência em Edital de uma única forma de remuneração no tocante à criação publicitária, consistente nos custos internos, justifica-se a imposição de multa.

V – Representação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME em desfavor do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Representação formulada pela Empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II - NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, declarando-se a ilegalidade do edital com efeito *ex nunc*;

III - MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, ex-chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, e Noemi Brizola Ocampos, CPF n. 223.554.729-04, ex-pregoeira do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter violado o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos acima apontados, cujo valor deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Destaca-se que se fixou a multa neste valor com fundamento no artigo 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por entender as condutas dos representados não foram dotadas de gravidade singular;

IV – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (item III) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III;

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO
ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00026/2012-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Pontocom Comunicações Ltda-ME
CNPJ n. 09.103.715/0001-44
ASSUNTO: Representação - Irregularidades no edital de concorrência pública
003/11/CPL/PMPJ/RO
RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco
CPF n. 136.097.269-20
Ex-Prefeito Municipal
Noemi Brizola Ocampos
CPF n. 223.554.729-04
Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ji-Paraná
RELATOR: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO: 6ª, 14 de abril de 2016

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME em desfavor do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, protocolizada nesta Corte de Contas sob n. 10565, em 30.9.2011, conforme registro à fl. 3, relatando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/11/CPL/PMJP/RO deflagrado pelo Poder Executivo Municipal daquela Urbe para a contratação de serviços técnicos de publicidade por intermédio de agência de propaganda, com valor estimado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

2. O pórtico representativo narra várias irregularidades. Porém, submetidos os autos ao Corpo Instrutivo desta Corte, nos termos do último Relatório Técnico (fls. 247 *usque* 265), procedem apenas os seguintes vícios:

“1 - Descumprimento ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 7º, III, por exigir dos licitantes peças publicitárias e não exemplos de peças como a lei prevê (item 3.b);

2 – Descumprimento ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, por exigir a apresentação de vídeo de no mínimo 30 minutos, o que não é razoável (item 3.d)

3 - Descumprimento ao artigo 6º da Lei Federal 12.232/2010, por não prever proposta de preço com quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário (item 3.f);

4 - Descumprimento aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal por limitar os descontos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

que poderiam ser oferecidos pelas agências de propaganda à Administração (item 3.g)”.
3. Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 360/2012 (fls. 269 *usque* 275), concordando parcialmente com a Equipe Técnica deste Tribunal, confirmando a existência das seguintes infringências:

c.1) Inobservância do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Por exigir a apresentação de VT (vídeo) institucional de, no mínimo, 30 minutos de duração, inclusive em desacordo com o princípio da proporcionalidade;

c.2) Violação ao art. 6º, inciso V, da Lei nº 12.232/2010, por não prever proposta de preços com os quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário (Normas-Padrão da Atividade Publicitária);

c.3) Afronta aos princípios da economicidade e da eficiência, em virtude da limitação dos descontos que poderiam ser, eventualmente, ofertados pelos licitantes sobre os preços previstos na Tabela de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará,” (negrito no original)

4. Os Representados José de Abreu Bianco e Noemi Brizola Ocampos foram legalmente citados e apresentaram defesa às fls. 284 *usque* 293 e 294 *usque* 303, respectivamente.

5. Às fls. 317 *usque* 322 aportou aos autos novo Relatório Técnico que após apreciar as peças defensivas concluiu que remanescem as irregularidades detectadas anteriormente, exceto a constante no item 1 da primeira conclusão técnica (*Descumprimento ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 7º, III, por exigir dos licitantes peças publicitárias e não exemplos de peças como a lei prevê (item 3.b)*) propondo a aplicação de multa dos responsáveis, com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. De seu lado, instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer exarado pelo Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (fls. 326 *usque* 335), em consonância parcial com a manifestação técnica de fls. 317 *usque* 322, opina que seja julgada parcialmente irregular a Representação, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, aplicando-se multa aos responsáveis, ressalvando, porém, que a declaração de ilegalidade da Concorrência Pública n. 003/CPL/2011 seja com efeitos *ex nunc*.(sic)

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR:

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.1. DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

7. Inobstante os presentes autos terem originado de peça intitulada “Denúncia”, em verdade trata-se de Representação, pois, como bem pontuado na Manifestação Ministerial de fls. 269 *usque* 275, a comunicação das irregularidades foi realizada por pessoa jurídica, a empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, interessada na participação do certame, estando ela devidamente qualificada à fl. 3, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.¹

8. Assim, preenchidos os requisitos legais, conheço a peça como Representação, recebendo-a.

2.2. DO JUÍZO DE DELIBACÃO:

9. Como relatado alhures, o aspecto nuclear da questão *sub examine* reside em saber, essencialmente, se os fatos noticiados na Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, quanto à Concorrência Pública n. 003/11/CPL/PMJP/RO, deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná para a contratação de serviços técnicos de publicidade por intermédio de agência de propaganda, com valor estimado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), constituem irregularidades e, caso positivo, se ensejam a imposição da pena de multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2.2.1. DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93:

10. Sobre esse ponto, imputa-se aos Representados José de Abreu Bianco e Noemi Brizola Ocampos a prática da conduta hábil a materializar infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93², por terem exigido a apresentação pelos interessados

¹ Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
[omissis]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

em participar do certame de VT (vídeo) institucional de, no mínimo, 30 minutos de duração, o que teria afrontado o princípio da proporcionalidade.

11. O Edital de Concorrência Pública n. 003/CPL/2011, em seu item 13.4 (*Envelope “3” – Informações Técnicas*), subitem 13.4.3 (*Repertório*), exige por parte dos interessados o atendimento a uma série de requisitos para participar do certame, entre eles a apresentação de “*um DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de duração*”. Eis o conteúdo constante no item 13.4.3 da sobredita norma editalícia, *in verbis*:

“13.4.3 - **Repertório**: apresentação de um conjunto de trabalhos, concebidos e veiculados/expostos pela Licitante, sob a forma de peças e respectivas memórias técnicas, nas quais se incluirá indicação sucinta do problema que a peça se propôs a resolver. Para avaliação da capacitação técnica dos interessados para a execução dos serviços objeto desta licitação, os mesmos deverão apresentar, sem qualquer custo para o contratante, as seguintes peças de sua exclusiva criação e produção (ou contratação de produção), das quais comprovadamente tenha sido dada publicidade (exibidas publicamente). Fica dispensada a comprovação da publicidade para as peças mencionadas nas alíneas “c”, “e”, e “f”, porém, em relação às demais, será obrigatório, ***sob pena de desclassificação***, a apresentação não apenas da comprovação de contratação e exibição de cada uma, mas também a ficha técnica completa de cada peça apresentada (sendo que tanto os comprovantes, como a ficha técnica serão entregues apenas juntamente com a via da proposta técnica identificada).

- a) Um cd contendo dois spots de 30 segundos;
- b) Um DVD contendo dois VTs de 30 segundos;
- c) **Um DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de**

duração;

- d) Um exemplar de revista ou jornal criados pela licitante ou dois recortes de jornal ou revista com anúncio no tamanho mínimo de ¼ de página;
- e) Um folder;
- f) Um cartaz;

OBS: Nas referidas peças, sob pena de desclassificação, será proibido qualquer tipo de sinal, marca, logomarca, ou detalhe que possa sugerir a identificação da licitante que as produziu ou contratou, mas em cada uma delas deverá constar um título, que servirá posteriormente para identificação das peças.

As peças apresentadas **NÃO** podem referir-se a trabalhos solicitados e/ou aprovados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná (RO)”. (grifo e negrito nossos).

12. Sobre essa questão, insta esclarecer que o objetivo, a finalidade, a produção e a divulgação dessa contratação estão discriminados no Projeto Básico relativo ao aludido certame (fls. 17 *usque* 25), nos seguintes termos:

“III – OBJETIVO

Qualificação, seleção e contratação de uma agência especializada na prestação de serviços técnicos na área de publicidade e propaganda, para o desenvolvimento de estudo, planejamento, criação, produção e veiculação de campanhas publicitárias com caráter educativo, informativo e de orientação social, com o objetivo de informar a população sobre as diversas ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná”.

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - FINALIDADE

Para atender ao disposto na legislação vigente, o Poder Executivo Municipal se vê obrigado à divulgação de campanhas específicas, sejam elas educativas, informativas e de orientação social, para procederem à conscientização da comunidade sobre determinados temas que importam diretamente sobre a melhoria na qualidade de vida, e que podem variar desde uma simples orientação em função da necessidade de pagamentos dos impostos municipais, até situações mais graves, como ensinar atitudes e posições para o combate e prevenção a doenças endêmicas, como a dengue ou malária.

O munícipe, de uma maneira geral, é o maior fiscalizador das ações desenvolvidas pelo gestor público no Município e cabe a ele o conhecimento irrestrito de tudo aquilo que foi realizado pelos administradores em exercício no Poder Municipal seja através dos veículos normais de comunicação, seja através de programas alternativos criados especialmente para esse fim.

VII – PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO

O DECOM da Prefeitura de Ji-Paraná determinará qual a campanha institucional deverá ser produzida, bem como será encarregado de entregar às empresas responsáveis o material necessário para a divulgação de todas as peças publicitárias conforme a necessidade de cada campanha, bem como a especialidade de veiculação de cada ação.

Definida pelo DECOM, a campanha que seja realizada será feita com a divulgação de spots e jingles em emissoras rádio e televisão localizadas na cidade de Ji-Paraná (RO), serão publicadas artes em jornais de circulação local, e ainda banner em sítios eletrônicos de maior audiência no Município de Ji-Paraná, além, claro, da veiculação de campanhas institucionais, publicação de atos oficiais e matérias de interesse da Prefeitura municipal de JI-PARANÁ, todas devidamente mediante aprovação prévia deste DECOM.

- A veiculação de cada campanha será realizada de acordo com um projeto publicitário a ser desenvolvido pela agência de propaganda vencedora da licitação e atendendo às necessidades de divulgação de acordo com o briefing estabelecido por esta Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

13. E o objeto da licitação, publicado no edital juntado às fls. 40/61, encontra-se assim descrito:

6 – OBJETO

6.1 – O objeto da presente licitação é a Contratação de agência de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda para o Município de Ji-Paraná (RO) a serem realizados na forma de execução indireta, compreendendo:

6.1.1. Realização de pesquisa sob o tema determinado para a campanha específica e montagem de grupo de estudo para debater sobre os seus resultados e nortear o trabalho inicial, desde a base para criação até a indicação dos veículos de comunicação mais qualificados para veiculação da campanha;

6.1.2. Absorção do estudo para criação e concepção da ideia original para a campanha, contendo slogans, textos, símbolos e grafismos;

6.1.3. Execução e produção técnica das peças publicitárias a serem utilizadas durante a referida campanha;

6.1.4. Coordenação e gerenciamento junto aos veículos de comunicação para negociação de preços e valores e encaminhamento das PI autorizando as inserções nos veículos que serão contratados;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

6.1.5. Distribuição de todas as mídias com as peças da campanha publicitária aos veículos impressos da campanha;

6.1.6. Impressão e distribuição dos materiais de cunho informativo e ou educativo impressos da campanha;

6.1.7. Monitoramento da execução das campanhas em cada veículo de comunicação participante da mesma;

6.1.8. Demais iniciativas no campo da informação, da divulgação, da publicidade e da propaganda referentes à campanha.”

14. Em suas defesas, os Representados sustentam que, por tratar-se de serviço publicitário de caráter educativo e de orientação social, assim como é toda e qualquer publicidade voltada à Administração Pública, nos termos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, é necessária uma análise minuciosa da capacidade técnica das concorrentes no aludido certame, razão pela qual estipularam como requisito a produção de um vídeo institucional com duração de 30 (trinta) minutos.

15. Sobre essa questão, sabe-se que a Administração Pública deve ser criteriosa na exigência da capacidade técnica dos pretensos prestadores do serviço a ser contratado, contudo, também é de sabença que essa imposição legal não pode ser utilizada de maneira a desvirtuar o seu espírito e obstar a materialização do escopo normativo.

16. Toda exigência tencionando demonstrar e comprovar a capacidade técnica dos concorrentes deve ser feita em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inerentes à Administração Pública, com vistas a possibilitar participação ampla dos interessados no certame.

17. O artigo 3º, §1º, da Lei Federal 8.666/93 fixa balizas a serem observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, de modo a garantir a escolha da proposta mais vantajosa, o que decorre inegavelmente da ampla competição, bem como a vedação da adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

18. Nesse passo, a norma editalícia, ao exigir um DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de duração como condição de aferição da capacidade técnica dos concorrentes, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como poderia, inclusive, restringir a livre concorrência.

19. Porém, no tocante à livre concorrência, entendo que esse princípio não foi afrontado.

20. **Primus**, porque os Representados adotaram modalidade licitatória mais ampla que aquela que poderia ser escolhida, pois, considerando que o valor fixado é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), poderia ter sido adotada a modalidade tomada de preços, nos termos do artigo 23, inciso II, alíneas “b”, da Lei Federal n. 8.666/93. Porém, adotou-se a modalidade concorrência pública, exigível apenas na hipótese de valor fixado acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em se tratando de compras e serviços, conforme prevê a alínea “c” do artigo acima mencionado.

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

21. *Secundus*, porque ao deflagrar o procedimento licitatório de Concorrência Pública, os Representados, além de cumprirem estritamente o princípio da publicidade dos atos do certame, visto que providenciaram a publicação do edital no mural da Prefeitura, no Diário Oficial do Município e em jornais impressos, também promoveram a entrega do edital às empresas Pontocom Comunicações Ltda, PNA publicidade Ltda e Criatto Agência Criativa Ltda. Porém, apenas esta última compareceu à Sessão de recebimento dos envelopes e, por ter atendido todos os requisitos e critérios exigidos, sagrou-se vencedora.

22. Dessarte, percebe-se que foi possibilitada a ampla e livre concorrência. É verdade que consta dos autos que apenas uma empresa compareceu à Sessão de abertura dos envelopes. Contudo, o edital, além de ter sido publicado em vários veículos de comunicação, foi entregue a mais 2 (duas) empresas que, não se sabe o motivo, não compareceram.

23. Assim, o fato de ter havido a adoção de procedimento licitatório mais amplo que o legalmente previsto por parte dos Representados e tendo em vista que mais de um interessado recebeu o edital da Concorrência Pública, não há se falar em afronta ao princípio da livre concorrência.

24. Soma-se a esse fundamento o fato de que não ficou demonstrado nos autos ser impossível ou inviável a produção de um DVD nos moldes exigidos pelo Edital. Caberia aos concorrentes e, sobretudo, à impugnante, demonstrar que essa exigência impediu a participação no certame.

25. É certo que a Administração Pública deve sempre pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Porém, só há se falar em afronta a esses princípios, pela Administração Pública, quando ela age de modo a restringir ou inviabilizar a participação de interessados no certame.

26. No caso, considerando o conteúdo do Edital e analisando a exigência de apresentação de mídia contendo 30 minutos de material audiovisual, tem-se que não houve benefício a nenhum particular. Entendo, assim, que essa exigência é compatível com o conteúdo editalício.

27. Sobre essa questão, trago à colação o seguinte precedente judicial:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998). Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte. (STJ: REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

28. Assim, entendo inexistente a irregularidade apontada no subitem 4.1 do Relatório Técnico de fls. 317 *usque* 322, não restando demonstrado violação ao princípio da livre concorrência.

29. Contudo, a exigência de DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de duração como condição de aferição da capacidade técnica dos concorrentes não se afigura adequada e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

30. Não se pode ter como razoável e nem proporcional que uma publicidade promovida por órgão público, visando a divulgação de conteúdo educativo e de interesse público, possua tempo de 30 minutos.

31. Ademais, o padrão nacional das emissoras de TV é de vídeo de 30 segundos, como bem pontuou a Equipe Técnica desta Corte no Relatório de fls. 317 *usque* 322, que é corroborado pelo Ministério Público de Contas, enumerando os seguintes processos análogos ao presente e nos quais foi exigido a apresentação de mídia contendo apenas 30 segundos de conteúdo: a) Concorrência n. 001/2011 – Governo do Estado de Minas Gerais; b) Concorrência n. 001/2009 – Governo do Estado da Bahia; e c) Tomada de Preços n. 002/2011 – Câmara Municipal de Rio Grande/RS.

32. Ainda sobre esse tema, urge consignar que o princípio da proporcionalidade pode ser utilizado, inclusive, como parâmetro de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, se determinada norma transbordar a sua finalidade ou exceder o seu objeto, afrontando preceitos constitucionais, o *Pretorio Excelso* poderá declará-la inconstitucional, com fundamento na violação ao princípio da proporcionalidade, conforme se infere do seguinte acórdão, *in verbis*:

Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos três níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (*Evidenzkontrolle*); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (*Vertretbarkeitskontrolle*); c) controle material de intensidade (*intensivierten inhaltlichen Kontrolle*). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.” (STF: HC 104.410, rel. min. Gilmar Mendes, j. em 6-3-2012, Segunda Turma, DJE de 27-3-2012.).

33. Assim, na linha do Parecer Ministerial, entendo que a exigência de DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de duração como condição de aferição da capacidade técnica dos concorrentes, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2.2. DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 6º, INCISO V, DA LEI FEDERAL N. 12.232/2010.

34. O Corpo Instrutivo desta Corte apontou a existência de irregularidades no aludido Edital de Concorrência Pública consistente na ausência de previsão de proposta de preços com os quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário (Normas-Padrão da Atividade Publicitária), o que teria afrontado o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010.

35. Dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010, o seguinte:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

[omissis]

V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;

36. O inciso V do artigo 6º da Lei Federal n. 12.232/2010 dispõe basicamente que a proposta de remuneração deverá conter quesitos das formas de remuneração vigentes no mercado.

37. Além da Lei Federal n. 12.232/2010, também disciplinam a matéria a Lei Federal n. 4.680/1965; os Decretos Federais n.s. 57.690/66 e 4.563/02, assim como as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, que fixam balizas no sentido de estabelecer os quesitos representativos das formas remuneratórias.

38. No caso em tela, infere-se dos autos que o Edital exigiu uma única forma de remuneração no tocante à criação publicitária, consistente nos custos internos, que está estabelecida nas tabelas sindicais, de modo que não especificou outras formas de remuneração, consoante itens 3.6 e seguintes das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

“3.6 Todos os demais serviços e suprimentos terão o seu custo coberto pelo cliente, deverão ser adequadamente orçados e requererão prévia e expressa autorização do Cliente para a sua execução. O custo dos serviços internos, assim entendidos aqueles que são executados pelo pessoal e/ou com os recursos da própria Agência, será calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada e não será acrescido de honorários nem de quaisquer encargos.

3.6.1 Os serviços e os suprimentos externos terão os seus custos orçados junto a Fornecedores especializados, selecionados pela Agência ou indicados pelo Anunciante. O Cliente deverá pagar à Agência "honorários" de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores.

3.6.2 Quando a responsabilidade da Agência limitar-se exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, sobre o valor respectivo o Anunciante pagará à Agência "honorários" de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento).

39. Ademais, como bem consignado no Parecer n. 360/2012, do Ministério Público de Contas, da Lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, “*é possível conferir os certames já realizados por outras unidades federativas, como a Tomada de Preços para Contratação de Serviços de Publicidade nº 001/2010-SECS³ realizada pelo Governo do Estado do Paraná e a Concorrência nº 001/2007 do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul que fixaram a remuneração dos custos internos (Tabela de custos do Sindicato das Agências), como também a remuneração pelos serviços de terceiros, mediante percentual sobre o custo efetivo dos serviços e suprimentos contratados*”.

40. Aliás, sobre esse tema, tencionando demonstrar a necessidade de se apresentar diferentes formas de remuneração em normas editalícias, registro que na Concorrência Pública n. 001/2011, que foi submetida à análise desta Corte de Contas, por meio dos autos n. 2054/2010, o Estado de Rondônia adotou como critério de julgamento das propostas de preços as seguintes diretrizes:

“Os quesitos a serem valorados são os integrantes da Planilha que constitui o Anexo IV, ressalvado que, nos termos do art. 46, §1º, da lei nº 8.666/93, não será aceito:

a) desconto inferior a 20% em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Pará (SINAPRO – PA) a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pelo licitante;

b) percentual de honorários superior a 10%, incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;

c) percentual de honorários superior a 15%, incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peças e ou material cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965”.

41. O resultado final dessa Concorrência Pública (n. 001/2011) foi o seguinte⁴:

³ Disponível em: http://www.comunicacao.pr.gov.br/arquivos/File/Tomada_Precos_001.doc. Acesso: 10.3.2016.

⁴<http://www.supel.ro.gov.br/index.php/licitacao/julgamento/item/116-aviso-de-classifica%C3%A7%C3%A3o>

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1º LUGAR MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA, devidamente habilitada nesta fase, tendo sido mais bem classificada na Proposta Técnica, alcançando a pontuação de 95 pontos e, ainda, apresentando a proposta de menor preço e concordando em praticar o menor preço dentre as propostas apresentadas de **a) desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Pará (SINAPRO - PA) a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante;** b) percentual de **honorários de 3% (três por cento)**, incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato; c) percentual de **honorários de 10% (dez por cento)**, incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;

42. Portanto, constata-se que o presente certame poderia ter apresentado outros quesitos representativos das formas remuneratórias e, como não fez, infringiu o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010.

2.2.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA.

43. No tocante a esta questão, imputa-se aos Representados a prática de irregularidades consistentes em limitar os descontos que poderiam ser eventualmente ofertados pelos licitantes sobre os preços previstos na Tabela de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, o que teria afrontado os princípios da economicidade e eficiência.

44. Realmente consta do Edital a fixação do limite de 20% (vinte por cento) de desconto sobre a tabela referencial utilizada. Isso, em princípio, impediu a Administração de obter um desconto maior quanto aos custos internos, assim como dos honorários.

45. Todavia, essa avaliação não deve restringir-se apenas a preços e valores, de modo que o administrador deve, também, primar pela qualidade do serviço oferecido, o que pode ser realizado dentro da sua conveniência e oportunidade.

46. Assim, é razoável que, por razões de aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelas agências, sejam estabelecidas balizas no tocante às ofertas de propostas de preços, ou seja, a padronização do patamar remuneratório.

47. Nesse sentido é a doutrina de Henrique Araújo Costa e Alexandre Araújo Costa (*in* Direito da Publicidade. Brasília-DF, Ed. Thesaurus, 2008, p. 29-30)⁵:

3%A3o-final-da-concorr%C3%A2ncia-n%C2%BA-001/2011/cel/supel/ro?tmpl=component&print=1.
Acesso em 10.3.2016.

⁵ Obra digital disponível em: file:///C:/Users/990649/Downloads/COSTA,%20Henrique%20Araujo%20e%20COSTA,%20Alexandre%20Araujo%20-%20DIREITO%20DA%20PUBLICIDADE.pdf

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em países mais influenciados pelo paradigma liberal da economia, como é o caso do próprio sistema norte-americano atual, essa comissão não tem um valor definido em lei, o que estabelece uma concorrência entre as agências que fixam a sua remuneração por meio do ajuste da comissão a ser recebida. No Brasil, contudo, desde as Normas-Padrão de 1957, houve uma tentativa de limitar a concorrência de preços entre as agências, o que conduziu ao estabelecimento de um desconto uniforme de 20%.

Essa padronização do patamar remuneratório fez com que, para os anunciantes, o único diferencial entre as diversas agências de publicidade seria a sua qualidade, na medida em que todas elas seriam remuneradas basicamente por meio desse desconto-padrão.

Uma padronização semelhante também foi implementada nas outras formas remunerativas, sendo definida em 15% o valor das comissões a serem recebidas pelas agências pela contratação de terceiros para a execução de serviços que não resultam em desconto-padrão. E quando a agência não cria as peças a serem produzidas, realizando simples intermediação, essa comissão cai para a faixa de 5 a 10%. Além disso, **as NPAP atuais estabelecem que os próprios serviços internos da agência não devem ser submetidos à livre estipulação das partes, mas observar parâmetros definidos pelo Sindicato das Agências.**

[omissis]

Em países nos quais o desconto não é padronizado, muitas agências se viram na necessidade de trabalhar com uma margem de lucro reduzida, o que implicou uma diminuição substancial na qualidade das peças publicitárias. Assim, a reconhecida excelência da publicidade brasileira é devida, ao menos em parte, à garantia desse patamar mínimo de remuneração, que exigia das agências uma competição apenas em termos de qualidade.

48. Interpretando o texto doutrinário acima colacionado, conclui-se que no Brasil as formas de remuneração das agências de publicidade devem obedecer critérios estritamente estabelecidos a viabilizar uma remuneração unificada e proporcional por prestação de serviços heterogêneos.

49. Aliás, registro que este posicionamento está consignado no Parecer n. 360/2012, da lavra da Eminent Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira que dormita às fls. 306 *usque* 312 dos presentes autos, em que, inclusive, cita parte do texto acima transcrito. Veja-se, *in verbis*:

Registra-se, contudo, que por razões de aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelas agências, é defensável a fixação de balizas razoáveis na oferta das propostas de preços, ou seja, a padronização do patamar remuneratório.

[omissis]

Significa dizer que as formas de remuneração das agências de publicidade (desconto-padrão; fees; comissão; bônus sobre volume – BV, etc.) seguem um regramento específico, a fim de possibilitar uma remuneração proporcional e unificada de serviços heterogêneos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

50. Dessarte, embora no edital conste apenas uma forma de remuneração, o que, em princípio, impediu a Administração de obter um desconto maior e, via de consequência, inviabilizou a obtenção de lucros, outrossim tem-se que considerar que em se tratando de certame envolvendo empresas de publicidade e propaganda, a escolha deve pautar-se também no critério especialização, de modo que deve-se considerar, da mesma forma, a técnica, e não o preço somente.

51. Registre-se, ainda, que inexistente disposição legal a impor que a Administração adote este ou aquele percentual de desconto, pois trata-se de tema inserido no âmbito do poder discricionário do administrador, do que se conclui competir-lhe estabelecer tal premissa tendo em conta a oportunidade e conveniência sobre qual fração de desconto possibilitará uma melhor e eficaz prestação do serviço.

52. Nesse diapasão, quanto a este ponto, conclui-se que embora a Administração tenha o dever de fixar balizas hábeis a possibilitar a obtenção de vantagem pecuniária, também deve ter como objetivo a qualidade do serviço a ser prestado pela empresa a ser contratada, de modo que se uma empresa ofertar um desconto superior a um *quantum* reputado razoável, isso poderá implicar na qualidade do serviço, tornando-a inferior àquele necessário à boa prestação do serviço.

53. Inobstante inexistir esta última infração, entendo que houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como infringiu o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010, o que justifica a imposição de multa, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que dispõe o seguinte:

Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$ 81.000,00—oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE – RO n. 247, de 26 de julho de 2012)

[omissis]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[omissis]

54. Por fim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a declaração de ilegalidade do edital deve ser com efeito *ex nunc*, como bem pontuou o representante ministerial, pois a licitação já foi homologada e adjudicada ainda no ano de 2011 e o Contrato foi firmado em 18.11.2011 (fls. 241 *usque* 245), ou seja, o objeto contratual já foi concretizado.

55. *Ex positis*, convergindo parcialmente com as conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e com o Parecer do Ilustre representante do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Representação formulada pela Empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, por preencher os pressupostos intrínsecos e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II - NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, declarando-se a ilegalidade do edital com efeito *ex nunc*;

III - MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, ex-chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, e Noemi Brizola Ocampos, CPF n. 223.554.729-04, ex-pregoeira do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter violado o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos acima apontados, cujo valor deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Destaca-se que se fixou a multa neste valor com fundamento no artigo 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por entender as condutas dos representados não foram dotadas de gravidade singular;

IV – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (item III) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III;

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Em 14 de Abril de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR